



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 10168.007931/94-15
Recurso nº : 113.598
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1990 a 1992
Recorrente : WTS - CONSULTORIA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS
LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº : 107-04.208

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais, ou se recusar de apresentá-la à autoridade fiscal, poderá ter seu lucro arbitrado.

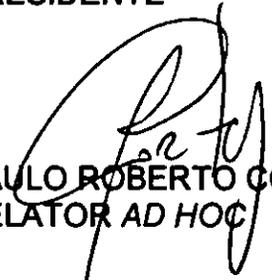
TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no feito principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WTS - CONSULTORIA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Processo nº : 10168.007931/94-15
Acórdão nº : 107-04.208

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (RELATOR ORIGINAL), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'P' or similar, located on the right side of the page.

Processo nº : 10168.007931/94-15
Acórdão nº : 107-04.208

Recurso nº : 113.598
Recorrente : WTS - CONSULTORIA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS
LTDA

RELATÓRIO

WTS - CONSULTORIA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 81/88, da decisão prolatada às fls. 68/77, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

ARBITRAMENTO DE LUCRO

- Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros e documentos fiscais que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. O ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

- Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social.

- O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em consequência da relação causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se também aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

- No entanto, cancela-se o lançamento do imposto de renda na fonte

Processo nº : 10168.007931/94-15
Acórdão nº : 107-04.208

quando existe erro na identificação do sujeito passivo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Cientificada dessa decisão em 23/01/96, a empresa protocolizou recurso a este Conselho, no dia 16/02/96, sustentando, em síntese, as seguintes razões:

a) que possuía os livros e documentos por ocasião da fiscalização e não se recusou a apresentá-los, inclusive havia sido dispensada da apresentação;

b) que o arbitramento do lucro é uma medida drástica que serve para punir os sonegadores de impostos, o que não é o caso da empresa;

c) que sempre manteve a sua escrita com observância das leis comerciais e fiscais. Inicialmente, apresentou o Diário de 1992, isto significa que também tinha os dos anos anteriores (1989 a 1991), o qual foi novamente escriturado, por extravio do primeiro livro, não tendo ferido, portanto, o artigo 157 do RIR/80.

Finaliza esclarecendo que todos os livros estão à disposição do Fisco e pede o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.



Processo nº : 10168.007931/94-15
Acórdão nº : 107-04.208

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator AD HOC.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Consta na peça básica da autuação (fls.03), as seguintes razões do arbitramento dos lucros da empresa:

"Arbitramento do lucro que se faz, relativo aos anos-base de 1989, 1990 e 1991, tendo em vista que a empresa autuada, intimada a apresentar seus livros Diário e Razão e a documentação pertinente, referentes aos citados anos-base, através do Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 13/09/94 (fls. 33 e 34), nos informa, em 27/09/9, "que desapareceram os seus livros Diário e Razão, assim como toda a documentação pertinente aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, anos-base de 1989, 1990 e 1991, não tendo, portanto, condições de restaurar sua contabilidade" (fls.35).

Em 26/12/94, lavramos o Termo de Verificação Fiscal, relatando o acima exposto e informando a autuada, que iríamos arbitrar o seu lucro, porém estávamos concedendo a ela um prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que a mesma nos apresentasse os seus livros Diário e Razão, assim como toda a documentação pertinente, relativos aos anos-base de 1989, 1990 e 1991 (fls. 36 e 37).

Em 26/12/94, a empresa autuada nos declarou que não tinha condições de apresentar os livros e documentação pertinente, referente aos anos-base de 1989, 1990 e 1.991 (fls. 38).

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 399, inciso III do RIR/80."

Do exame das razões da defesa, depreende-se a pretensão da contribuinte em ver eliminado o crédito tributário, fundamentando-se ela, principalmente na alegação de que sempre possuiu a escrituração regular relativamente aos exercícios fiscalizados.



No que respeita ao caso tratado nos autos, vejamos agora alguns artigos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), aplicáveis à matéria em estudo:

****LUCRO REAL
Responsáveis pela Escrituração***

Art. 166 - A escrituração ficará sob a responsabilidade de profissional qualificado, nos termos da legislação específica, exceto nas localidades em que não haja elemento habilitado, quando, então, ficará a cargo do contribuinte ou de pessoa pelo mesmo designada.

Parágrafo único - A designação de pessoa não habilitada profissionalmente não eximirá o contribuinte pela escrituração.

Conservação de Livros e Comprovantes

Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir a modificar sua situação patrimonial.

Determinação com Base na Escrituração

Art. 156 - A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras.

Dever de Escriturar

Art. 157 - a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Determinação pela Autoridade Tributária

Art. 174 - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de

Processo nº : 10168.007931/94-15
Acórdão nº : 107-04.208

prova.

Parágrafo 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Lucro Arbitrado - Hipótese de Arbitramento

Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

II - omissis;

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária."

Consta dos autos que os livros contábeis e fiscais, bem como os documentos que respaldaram a escrita foram solicitados já no Termo de Início de Fiscalização de 13/09/94 (fls. 33).

Posteriormente, ou seja, em 26/12/94, foi solicitada novamente a apresentação dos mesmos documentos e, em ambas oportunidades, a empresa informou que não tinha condições de efetuar a apresentação.

Pela falta de atendimento à solicitação, o autuante deu prosseguimento aos seus trabalhos de fiscalização, tendo realizado o arbitramento dos lucros, consignando que até aquela data, 27/12/94, a contribuinte não havia apresentado quaisquer documentos comprobatórios que pudessem corroborar e dar suporte as declarações apresentadas.

Como a fiscalização não pode nem deve ficar à disposição dos contribuintes aguardando uma definição acerca de providências que são de seu próprio interesse, e diante de um quadro que impossibilitou a verificação do lucro real,

Processo nº : 10168.007931/94-15
Acórdão nº : 107-04.208

não restou outra alternativa, que não fosse a de impor à fiscalizada, outra modalidade de tributação, arbitrando-se o lucro, procedimento validado pelo artigo 399, do RIR/80, que fulcrou o procedimento, porquanto a hipótese de recusa restou caracterizada, posto que implícita considerando-se a falta de atendimento às intimações, o desinteresse do contribuinte em empreender busca em torno dos elementos solicitados, permitindo que o lançamento de ofício fosse celebrado.

Por fim, não obstante a tentativa de provar a existência dos livros cuja falta deu ensejo ao arbitramento do lucro, portanto, após o procedimento fiscal, cabe esclarecer que é inadmissível o arbitramento sob condição, a par de ser o lançamento alterado com a posterior apresentação dos referidos livros, a não ser nos casos previstos em lei, a teor do disposto no artigo 141 do CTN, *in verbis*:

"Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."

Em reiterada jurisprudência, o Primeiro Conselho de Contribuintes firmou o entendimento de que não existe arbitramento condicional e que a recusa e/ou a falta da apresentação de livros e documentos enseja a apuração do lucro sujeito à tributação através do arbitramento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

No que se refere ao lançamento efetuado nos presentes autos, a exigência fiscal remanescente deve prosperar porque, em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados na autuação referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naquela exigência constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente

Processo nº : 10168.007931/94-15
Acórdão nº : 107-04.208

. Por todos esses motivos, meu voto é no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ